

Processo n.º 188/2006

Data do acórdão: 2006-05-18

(Recurso civil)

Assuntos:

- acção cível laboral
- julgamento da matéria de facto
- tribunal singular
- tribunal colectivo
- gravação da audiência
- art.º 38.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 23.º, n.º 6, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
- art.º 39.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 24.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
- art.º 549.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

1. Segundo o n.º 1 do art.º 38.º do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT), a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido

requerida a gravação da audiência.

2. Ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (LBOJ), desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, na sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (no sentido de juiz do processo), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer ainda por revelia absoluta.

3. E sendo aquele n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT, a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final daquele mesmo n.º 2 do art.º 549.º, referente à designação legal do juiz a

quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

4. Em conclusão:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos *a montante* no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou *a jusante* no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e, portanto, e em suma, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 188/2006

(Recurso civil)

Recorrente (Ré): Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., Ré contestante da acção cível laboral declarativa ordinária então n.º LAC-011-04-5, e hoje n.º CV2-04-0031-LAC do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base (TJB) – movida em 26 de Fevereiro de 2004 pela Autora A para pedir a condenação daquela no pagamento nomeadamente da soma total de MOP\$2.304.612,00 (dois milhões, trezentas e quatro mil, seiscentas e doze patacas) –, no âmbito da qual chegou a requerer em 10 de Novembro de 2005, aquando da indicação das suas provas, a gravação da audiência nos termos do art.º 37.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, veio recorrer do seguinte despacho ditado para a acta de audiência de 21 de Março de 2006 pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo do 2.º Juízo Cível daquele Tribunal, que lhe indeferiu a pretensão, formulada no início dessa audiência de julgamento à luz do entendimento vertido no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância (TSI) proferido no

processo n.º 307/2005, de a audiência ser realizada apenas perante o Tribunal Singular do mesmo Juízo titular da acção em causa:

<<DESPACHO

--- O acórdão que o Ilustre mandatário da ré referiu não é nenhuma novidade para o Tribunal, já que a Doutrina fixada neste acórdão merece algum reparo, salvo o melhor respeito, aliás, não é esta Doutrina seguida por este Tribunal Colectivo, o que é claramente demonstrado pelo facto de o signatário ter sido sugerido a data para audiência de julgamento e a sugestão foi aceite pelo Ilustre Colega, titular do processo, o que significa que, *a priori*, quem sugere a data e aceita a data, entende competente para julgar os respectivos processos.-----

--- Para demonstrar que a Doutrina fixada no acórdão merece alguma reflexão mais profunda, a título exemplificativo seja como for, a intervenção do Colectivo nunca dá origem à nulidade ou anulação do julgamento, porque interveio também o Titular do processo. -----

--- Supõe que, uma acção, cujo pedido vai além de MOP\$50,000.00, não foi contestada nem foi requerida a gravação de audiência, ela seria julgada pelo Presidente do Colectivo sozinho, porque o Código de Processo de Trabalho não prevê esta situação e como tal há-de recorrer às regras da Lei de Bases de Organização Judiciária, enquanto um processo contestado complicado, seria julgado pelo titular do processo, o que demonstra alguma incoerência na fixação da competência do Tribunal, considerando o papel e as funções incumbidas à figura de Presidente do Colectivo.-----

--- Pelo exposto, o Tribunal Colectivo declara-se também competente para julgar o processo em causa, já que a audiência já está marcada para hoje que deveria realizar-se em nome da celeridade processual, sem prejuízo de que sair no momento oportuno decisão

com força obrigatória para o Tribunal seguir no tratamento da mesma matéria.>> (cfr. o teor literal da acta referida, especialmente a fls. 266 a 266v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, apresentou a Ré recorrente a seguinte motivação:

<<[...]

1. No âmbito dos autos de conflitos de competência e jurisdição, que correu termos no Tribunal de Segunda Instância sob o processo n.º 307/2005 e que visava resolver o conflito negativo de competência entre o Tribunal Singular e o Tribunal Colectivo, no que respeita à competência para julgar os pleitos laborais a decorrer nos termos do Código Processo de Trabalho de Macau ("CPT"), foi o entendimento dos juízes no Acórdão proferido no dia 23 de Fevereiro de 2006: "*Pelas apontadas razões, decidindo o presente conflito de jurisdição, acordam em considerar competente para o julgamento da causa [em tudo similar à dos presentes autos] o Mmo. juiz do Tribunal Singular titular do processo.*"
2. Por concordar na íntegra com o douto entendimento dos Exmos. Juízes que proferiram o *supra* referido acórdão e por considerar que a fundamentação nele insita é suficiente para que ao presente recurso seja dado provimento por V. Exas, a ora Recorrente baseará as presentes alegações de recurso nos fundamentos apresentados nesse Acórdão.
3. O critério do legislador para atribuir competências a um Presidente do Colectivo, é um critério de adequação, no qual se presume que, esse Juiz, em abstracto mais experiente, deveria presidir ao Tribunal Colectivo ou a julgar

singularmente os casos teoricamente mais importantes e mais graves.

4. E terá sido essa a razão que levou o legislador, na Lei de Bases de Organização Judiciária ("LBOJ"), a fazer transferir a competência diferida ao juiz do processo (cfr. n.º 2 do art. 549.º do CPC) para o juiz Presidente do Colectivo (cfr. n.º 2 do art. 24.º, LBOJ).
5. Ora, no que respeita ao caso dos presentes autos, trata-se de uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância. O artigo 38.º do CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23.º da LBOJ, estabelece uma competência comum e genérica diferida ao Tribunal Singular.
6. Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação de audiência (sendo este aspecto referente à gravação, que difere nessas duas previsões normativas), a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo – devendo utilizar-se a negativa porque o legislador define prioritariamente a competência do Tribunal Singular, para a excepcionar através da expressão *salvo*.
7. Conclui-se, assim, que para ser da competência do Tribunal Colectivo, têm de se verificar duas condições: valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação.
8. No entanto, existe algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a *supra* aludida experiência do julgado, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo,

embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.

9. Seguindo o entendimento dos Exmos. Juízes do Tribunal de Segunda Instância que proferiram o Acórdão, cujos argumentos servem de base a este recurso: *"Parece-nos que este é o argumento fundamental para compreender que há alguma inflexão na opção do legislador que, em 2003, aquando da aprovação do CPT, não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ. A isto acresce que tal regime se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho. O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da audiência."* (sublinhados nossos).
10. No entender da Recorrente, tais critérios justificam uma diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento de facto. Neste sentido,
 - (a) nas acções ordinárias contestadas, intervém o Tribunal Colectivo;
 - (b) nas acções ordinárias não contestadas, que devam prosseguir para julgamento, intervém o Presidente do Colectivo;
 - (c) nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, **continua o Tribunal Singular a ser o competente.**
11. E, sendo certo que nos julgamentos de facto ou de direito efectuados pelo Presidente do Colectivo não deixamos de estar perante um Tribunal e esse tribunal não deixa de ser singular, não é menos verdade que não é assim que

o legislador habitualmente o designa.

12. Nesse sentido e salvo o devido respeito, a ora Recorrente considera que o Mmo. Juiz *a quo* violou o art. 38º, nº 1 do CPT ao indeferir a arguição de incompetência do Venerando Tribunal Colectivo, suscitada pela ora Recorrente, por incorrecta interpretação daquele preceito. Como estipula o nº 1 do art. 8º do CC: ***"A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada."*** – negrito nosso. E, foi precisamente seguindo de perto esta norma que os Exmos. Juizes do Tribunal de Segunda Instância concluíram pela competência do Tribunal Singular num caso em tudo similar ao dos presentes autos.
13. Pelas razões acima expostas e com base no douto Acórdão referido no ponto 1. *supra*, entende a ora Recorrente que o juiz competente para o julgamento de facto no caso dos presentes autos, é o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo.

É tempo de concluir.

CONCLUSÕES:

- I. A Lei de Bases de Organização Judiciária ("LBOJ"), faz transferir a competência diferida ao juiz do processo (cfr. nº 2 do art. 549º do CPC) para o juiz Presidente do Colectivo (cfr. nº 2 do art. 24º, LBOJ).
- II. Ora, no que respeita ao caso dos presentes autos, trata-se de uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância. O artigo 38º do

CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23º da LBOJ, estabelece uma competência comum e genérica diferida ao Tribunal Singular.

- III. Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação de audiência (é este aspecto referente à gravação que difere nessas duas previsões normativas), a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo.
- IV. Ou seja, para ser da competência do Tribunal Colectivo têm de se verificar duas condições: valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação.
- V. No entanto, existe algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a *supra* aludida experiência do julgado, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo, embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.
- VI. Aquando da aprovação do CPT, o legislador não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ e que, tal regime, se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho. O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da audiência.
- VII. No entender da Recorrente, tais critérios justificam uma diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento

de facto. Neste sentido, (a) nas acções ordinárias contestadas, intervém o Tribunal Colectivo; (b) nas acções ordinárias não contestadas, que devam prosseguir para julgamento, intervém o Presidente do Colectivo; e, finalmente, **(c) nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente.**

VIII. Salvo o devido respeito, a ora Recorrente considera que o Mmo. Juiz *a quo* violou o art. 38º, nº 1 do CPT ao indeferir a arguição de incompetência do Venerando Tribunal Colectivo, suscitada pela ora Recorrente, interpretando incorrectamente aquele preceito.

VIII. Nestes termos, decalcado do Acórdão referido no ponto 1. *supra* destas alegações de recurso, entende a ora Recorrente que o juiz competente para o julgamento de facto no caso dos presentes autos é o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo.

Nestes termos, deverão [...] considerar ilegal o indeferimento da arguição da incompetência do Tribunal Colectivo proferida nos presentes autos, por violação do art. 38º, nº 1 do CPT e, em consequência, julgar o presente recurso procedente, decidindo (i) declarar a incompetência do Tribunal Colectivo para efectuar o julgamento de facto no caso dos presentes autos; e, em sequência, (ii) declarar competente o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo, para efectuar o julgamento de facto no caso dos presentes autos, [...]>> (cfr. o teor de fls. 268 a 272 dos autos, e *sic*).

A esse recurso da Ré, não respondeu a Autora.

Subsequentemente, o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo do 2.º Juízo Cível do TJB sustentou, em 18 de Abril de 2006, o seu despacho ora recorrido de moldes seguintes:

<<DESPACHO

Na sequência da prolação do douto Acórdão do T.S.I. no Processo nº 307/2005, de 23/02/2006, prevê que vai dar azo a vários problemas controversos, no que toca à questão de saber quem é que compõe o tribunal competente para julgar as acções laborais, cuja transmissão cai na alçada do Código do Processo do Trabalho (CPT) aprovado pela Lei nº 9/2003, de Junho de 2003, que entrou em vigor a partir de 01/10/2003.

O referido CPT dispõe, no seu artigo 38º, o seguinte:

"1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juízes, por um período de 3 dias.

3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juízes que dele não tenham tido vista."

* * *

Ora, não é da nossa intenção construir qualquer doutrina aqui, nem isto é o nosso papel, mas desejamos deixar aqui algumas notas em torno da preceito citado, cuja redacção é reconhecidamente pouco feliz. O artigo 38º/1 do CPT fala do Tribunal Singular, coloca-se a dúvida de saber ele refere-se ao titular do processo laboral? Ou ao Presidente do Colectivo (que realiza o julgamento sozinho)?

À luz da tese expendida no duto Acórdão do TSI, poderá existir 3 tipos de Tribunais Singulares:

- 1) - O Tribunal Singular, que é composto pelo titular do processo, há lugar, quando:
 - (a) O valor do pedido da acção é inferior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância, independentemente de as partes requererem ou não a gravação da audiência.

* * *

- 2) - Tribunal Singular, é composto pelo Presidente do Colectivo que realiza o julgamento sozinho, quando se verifica cumulativamente:
 - (a) O valor do pedido da acção é superior ao da alçada dos Tribunais de 1ª Instância;
 - (b) A acção não foi contestada (citado pessoalmente o Réu, mas este não contestou (confissão dos factos pelo Réu) ou o Réu é editalmente citado);
 - (c) Não se pediu a gravação do audiência.

Porque o CPT não prevê esta situação de ausência do Réu, como tal há-de recorrer às regras de Lei de Bases de Organização Judiciária.

* * *

3) - Tribunal singular, referente ao Titular do processo (em que deve intervir o Colectivo à luz das regras da Lei de Bases de Organização Judiciária), há lugar quando:

- (a) O valor do pedido é superior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância,
- (b) A Parte pediu a gravação de audiência de julgamento.

Do exposto ressaltam-se, desde já, 3 notas importantes:

- 1) - Tratando-se de uma acção não contestada, a audiência de julgamento é feito perante o Presidente do Colectivo nos termos acima analisados;
- 2) - Sendo uma acção contestada, que, em regra é mais complexa porque a versão do Autor é contestada pelo Réu, a audiência é feita perante o Juiz Singular, titular do processo, porque e só porque as partes pediram a gravação da audiência!
- 3) - Quem é que realiza o julgamento passará a poder ser escolhido pelas partes através do mecanismo de pedido ou não pedido de gravação de audiência. O que é a lógica do sistema e é uma situação juridicamente admissível? Em que medida isto é compatível com os princípios da manutenção da unidade do sistema e da aplicação unitária do Direito, consagrados no artigo 7º/3 do CCM? É uma dúvida que deixamos aqui!

* * *

Nestes termos, nas melhores de Direito, que Vs. Ex^{as}. façam a habitual justiça.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 275 a 276v dos autos).

Subido o processo para esta Instância *ad quem*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, juridicamente falando, e segundo o art.º 23.º, n.º 6, alínea 3), primeira parte, da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e doravante abreviada como LBOJ) actualmente vigente na nossa Região Administrativa Especial de Macau, é nítido que *em princípio*, ou seja, *sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção*, compete ao tribunal colectivo julgar as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Vamos ver, então, se no Código de Processo do Trabalho de Macau (doravante abreviado como CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, aplicável como lei de processo à lide cível laboral subjacente ao presente recurso, existe alguma norma a prescindir da intervenção do Tribunal Colectivo no julgamento da matéria de facto em causas cíveis laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

E a resposta encontramos-la concretamente no n.º 1 do art.º 38.º do CPT, segundo o qual <<A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos

Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência>>.

É que ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da LBOJ, **desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, em toda a sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (logicamente no sentido de juiz do processo – neste sentido concreto, cfr., aliás, o Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 deste TSI, doutamente relatado pelo ora Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto no processo n.º 307/2005), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa (i.e., na situação em que a parte passiva da acção, depois de devidamente citada na sua própria pessoa, optou por não contestar) quer ainda por revelia absoluta (gerada por a pessoa ré se encontrar em parte incerta), visto que “quando a lei não distingue, o intérprete-aplicador do direito também não deve distinguir”.**

E sendo esse preceito do n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a

hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT (pela mesmíssima razão de que esta também é uma norma própria do Processo do Trabalho e como tal prevalecente sobre a norma geral daquele referido preceito do n.º 2 do art.º 549.º do CPC), **a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ**, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final do mesmo n.º 2 do art.º 549.º, referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

Em conclusão, pode tecer-se as seguintes fórmulas:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos *a montante* no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou *a jusante* no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e, portanto, e em suma, o tribunal colectivo só é competente para

julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.

E aplicando agora esse enunciado jurídico ao caso concreto *sub judice*, é de constatar que cabe apenas ao juiz titular do processo na Primeira Instância julgar das questões de facto e de direito na causa cível laboral subjacente à presente lide recursória, com o que é de proceder o pedido formulado pela Ré no presente recurso.

E se bem que o julgamento da causa pelo Tribunal Colectivo, que integra na sua composição também o próprio Juiz Singular titular do processo, seja susceptível de fornecer, pelo menos em teoria, maiores garantias para a justeza do julgamento da matéria de facto, não acarretando, por isso, qualquer prejuízo às partes em pleito, devemos continuar a ir directamente à questão de competência posta pela parte recorrente no presente recurso, decidindo-a nos termos acima vistos, sobretudo e naturalmente em prol da definição e certeza jurídicas das coisas no caso.

Dest'arte, e sem mais alongamentos por ociosos, **acordam em julgar procedente o pedido formulado no recurso da Ré, revogando, por conseguinte, o despacho judicial recorrido que declarou competente o**

Tribunal Colectivo a julgar a causa na Primeira Instância, devendo o julgamento da matéria de facto e de direito da acção cível laboral dos autos em primeira instância ser sempre feito pelo respectivo Juiz Singular titular do processo.

Sem custas (inclusivamente por a Autora não ter dado causa à decisão ora recorrida).

Macau, 18 de Maio de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong